

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/9/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Universidade Federal do Piauí		UF: PI
ASSUNTO: Consulta sobre o Artigo 48 da Lei 9.394/96		
RELATOR CONSELHEIRO: Eunice Ribeiro Durhan		
PROCESSO Nº: 23001.000653/97-71		
PARECER Nº: 084/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 31.01.98

I - HISTÓRICO E VOTO

A Universidade Federal do Piauí consulta o Conselho Nacional de Educação sobre o seguinte: a referida universidade vinha registrando regularmente os diplomas expedidos pela Universidade Estadual do Piauí. Ocorre porém, que esta segunda instituição comunicou à primeira, através do Of. 010/97, de 06.11.97 que, a partir da referida data, passaria a proceder ao registro dos diplomas por ela expedidos por ela concedidos, em consonância com o Parágrafo 1º do Art. 48 da Lei 9.394/96 e com as Resoluções CES/CNE 03/97.

Informa também a Universidade Federal do Piauí que a Universidade Estadual, embora autorizada, não está ainda reconhecida, isto é, devidamente credenciada.

Cabe lembrar que a nova Lei da Educação nº 9.394/96 refere-se a instituições de ensino superior credenciadas como universidades (Art. 51). Diz ainda, no inciso IV do Art. 10 que os Estados incumbir-se-ão de:

“autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino”.

Entende o Conselho que, sem o credenciamento específico como universidade, isto é, na terminologia anterior à Lei 9.394/96, sem seu reconhecimento, ela não está apta a gozar das prerrogativas da autonomia, entre as quais a de reconhecer seus próprios diplomas. Sendo assim, é necessário que a Universidade Estadual do Piauí solicite ao órgão competente do sistema de ensino estadual o seu credenciamento como universidade, e só depois deste ato estará em condições de registrar seus próprios diplomas.

Sendo assim, a Universidade Estadual do Piauí deverá continuar a ter seus diplomas registrados na Universidade Federal do Piauí, até que seu credenciamento seja realizado.

Esta decisão deverá ser comunicada a ambas as instituições interessadas.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1998.

Conselheira Eunice Durhan - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 1998.

Conselheiros Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Jacques Velloso - Vice-Presidente